

Acórdão: 861/00/4^a
Impugnação: 57.636
Impugnante: Serviços de Ultrasonografia Mamografia e Citopatologia Somaci
PTA/AI: 01.000126825-84
CGC: 20.333829/0001-13(Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar - O diferimento do imposto previsto no item 24 letra “a” do Anexo II do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, parágrafo 2º do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre análise de documentos de importação de equipamento médico de produção de imagens, do contribuinte ficando constatado o não recolhimento e recolhimento a menor de ICMS sobre estas operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52 a 55.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60 a 64, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A fim de sustentar suas alegações quanto à autuação incidente sobre o D.I. nº 97/0605998-9, entende a Impugnante encontrar-se na condição de estabelecimento industrial. Tal condição, se atendida, autoriza-o a utilizar-se do tratamento tributário previsto no item 24, do Anexo II do RICMS, de diferimento do imposto devido na importação de que resultou o AI, ora impugnado.

É de fácil percepção e aceitação que a “matéria-prima” e os “insumos” adquiridos, mencionados em fls. 36, sejam efetivamente transformados no produto

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“radiografia”. À luz do que dispõe o RICMS, art. 222, II, primeira parte, parece enquadrar-se o caso no dispositivo. Contudo, o mesmo inciso citado, na parte final manda que se observe os §§ 1º e 2º daquele artigo, dos quais o § 2º claramente ressalva a situação na qual se insere a Autuada, excluindo-a da condição de indústria.

Como precisamente colocado pelo o Fisco, a definição legal de atividade industrial não pode ser considerada se essa mesma estiver definida na Lei Complementar nº 56/87 como sujeita à tributação municipal pelo ISSQN, ou seja, der-se, também legalmente, por serviço. Não se trata de propugnar juízo acerca da natureza da atividade, mas enquadrá-la na correta competência tributária, que sem dúvida, quis o legislador que fosse a municipal.

Assim, a atividade da Autuada é, sob a ótica tributária, prestação de serviço, porque assim determina o ordenamento jurídico. Entende a auditoria fiscal que decorrem desta conclusão algumas consequências, interessando aqui, em especial:

1) A empresa Autuada é contribuinte do ICMS devido pela importação, por força do disposto na Lei Complementar 87/96, art. 4º, § único, I;

2) Ocorreu o fato gerador no desembaraço aduaneiro, como prevê o art. 12, IX da mesma Lei Complementar (regulamentado no art. 2º, I e § único do RICMS/96);

3) O contribuinte não pode adotar o tratamento tributário previsto no item 24, a, do Anexo II do RICMS/96, por vedação expressa do § 2º do art. 222 do mesmo Regulamento, vez que sua atividade, descrita no objetivo social (fls. 43) consiste em “prestar” serviços médicos compreendendo exames citológicos, ambulatorial, laboratorial, hospitalar, de urgência, radiodiagnósticos e endoscopia digestiva”. Esta atividade consta expressamente do item 1 da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar 56 de 15/12/87, aqui transcrita:

“Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres”.

Abordando a menção feita pela Autuada, ao enquadramento como indústria decorrente da Lei Federal nº 6.360/76 verifica-se que trata de Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos. Sendo o aparelho importado pela Empresa de uso em medicina, aquela lei o define como “correlato”(art.25) e o submete ao controle do Ministério da Saúde. Não existe, salvo melhor juízo, relação entre a observância aos ditames daquela norma com a definição da atividade da Impugnante como indústria.

É reserva de lei complementar a definição de contribuintes dos impostos, por força do art. 146, II - a, da CF /88. A norma citada pela empresa não tem o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condão de alterar o disposto nas Leis Complementares 56/87 e 87/96. E parece mesmo que não pretendeu, em qualquer de seus 88 artigos, fazê-lo.

A jurisprudência e a doutrina trazidas à colação tratam de vedação ao tratamento desigual, o que inocorreu no caso em tela vez que a empresa não é indústria, conforme entendimento já manifestado supra. Ainda assim, caso tivesse ocorrido tal situação, a mesma não seria apreciada porque também é manifesto que a autuação se deu dentro dos ditames legais, incidindo, então o disposto no art. 88, I da CLTA/MG.

Procede a colocação feita pelos autores do feito de que não se aplica o diferimento se a operação posterior não ocorrer com incidência do ICMS. De se observar, todavia, que a inaplicabilidade do diferimento no caso em tela decorre, em primeiro lugar, da inadequação da condição do contribuinte para tanto.

No que tange à importação referente à D.I. nº 99/0024990-9, do debate acerca de poder ou não suportar de uma única vez o ônus da tributação, vez que adquiriu os bens parceladamente, é entendimento que a posição da Autuada merece reparos. Não se pode confundir a relação obrigacional de natureza tributária, objeto da atuação do Fisco, cujos parâmetros são determinados por força de lei, com a relação de natureza privada, que se estabeleceu entre particulares, relativa ao pagamento dos bens, a fim de viabilizar a concretização do negócio.

Assim, a forma de pagamento de um bem, independe da forma de adimplemento da obrigação tributária. Esta surge pela ocorrência do fato gerador. Orienta o § 2º do art. 12da Lei Complementar 87/96 o procedimento para pagamento que deveria ter sido adotado pelo contribuinte. O art. 85, VIII do RICMS/96 regulamenta o dispositivo, ao determinar que o recolhimento do imposto será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro.

A Autuada, sendo o contribuinte de direito, submete-se ao disposto em lei, não lhe assistindo qualquer exceção em virtude da forma de pagamento dos bens firmada com o fornecedor. É onde se equivoca sua tese: o contribuinte de fato irá suportar o ônus do tributo:

1) porque é inserido no valor da aquisição; e

2) na forma dessa aquisição (à vista ou parceladamente); por outro lado, o contribuinte de direito irá suportar o ônus do tributo na forma da lei e, no caso em tela, transferirá esse ônus através dos serviços que prestar.

Sendo a Autuada contribuinte de direito em decorrência da importação ora discutida, não se pode dar por equivalente sua situação com a do consumidor final que adquire bens no mercado interno (contribuinte de fato). Assim, não foram feridas as normas de acordo internacional citadas, tampouco o princípio constitucional da vedação ao tratamento desigual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não houve manifestação sobre o “peso” da carga fiscal afirmado pelo contribuinte, por ser irrelevante para o deslinde da questão de natureza tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 11/04/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor

Henrique Lage Drummond de Camargo
Relator

LLP/